

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 002/86

INTERESSADO : MANOEL MARCELINO CORREIA DE LIMA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE Nº 05/87- CEPG Aprovado em 3/12/86
Comunicado ao Pleno em 21/01/87

1- HISTÓRICO

A direção da EMES "Dr. José Dias da Silveira", nesta Capital, solicitou através do Ofício nº 08/85, de 03/10/85, a regularização da vida escolar de Manoel Marcelino Correia de Lima, expondo na inicial o que segue:

-em janeiro de 1984, o interessado requereu matrícula no 2º termo do Curso de Suplência II, ficando de apresentar, posteriormente, outros documentos para sua transferência;

-apresentou, na oportunidade, atestados de eliminação de disciplinas, via exames supletivos, referentes a: Língua Portuguesa, Ciências, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, História e Geografia;

-na mesma ocasião, apresentou "declaração" da EEPG "Visconde de Itaúna", 15ª DE da Capital, emitida em 14/03/83, na qual se afirma que o interessado "está regularmente matriculado no Curso Supletivo "Projeto Minerva", equivalente ao 1º grau, frequentando as aulas diariamente das 19h45 às 22h45 faltando eliminar Matemática equivalente a 8ª série";

-a E.M.E. Supletivo "Dr José Dias da Silveira" orientou o aluno no sentido de que fizesse sua inscrição em exame supletivo de Matemática, porém, o mesmo insistiu em se matricular no mencionado 2º termo, o que foi feito, provocando "uma lacuna na 5ª série".

A referida direção, considerando o tempo já decorrido e o fato de o aluno ter sido aprovado no 4º termo do Curso Supletivo, propõe a convalidação de sua matrícula no 2º termo e dos atos escolares subsequentemente praticados.

Conforme histórico escolar, o interessado estudou os seguintes componentes curriculares nos três termos

Cursados, respectivamente, no 1° e 2° semestres letivos de 1984 e 1° semestre letivo de 1985, na referida escola municipal; Língua Portuguesa, Educação Artística, Geografia, História, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde (2°, 3° e 4° termos) Educação Moral e Cívica (2° termo), tendo sido dispensado de Educação Física, por trabalhar.

O Supervisor Regional de Educação da DREM/2, considerando que a irregularidade na vida escolar do interessado ocorreu por desconhecimento da direção da escola municipal quanto aos critérios de funcionamento do Projeto "Minerva", o que acarretou "lacuna curricular correspondente a Matemática, apenas em relação ao 1° termo do Curso Supletivo", sugere que o aluno tenha regularizada sua situação escolar, diante do bom desempenho demonstrado naquele componente nos três termos cursados.

A Delegacia Regional de Educação-SUL acolhe a proposta do Supervisor, encaminhando os autos à SUPEME (Superintendência Municipal de Educação) que, por sua vez referenda o pedido feito pela EMES "Dr. José Dias da Silveira"

O expediente veio ter a este Conselho por intermédio do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

2-APRECIACÃO

Manoel Marcelino Correia de Lima requereu, em 1984, matrícula no 2° termo do Curso de Suplência II, na EMES "Dr. José Dias da Silveira", apresentando: declaração da EEPG "Visconde de Itaúna", de que o aluno frequentava curso do Projeto "Minerva", e atestados de eliminação de disciplina, obtidos através de exames supletivos promovidos pelo Centro de Exames Supletivos do DRHU da Secretaria de Estado da Educação, referentes a: Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, EMC e OSPB.

A direção da referida escola municipal esclareceu que, à época, orientou o aluno a se submeter a exame supletivo de Matemática, componente curricular que completaria o rol exigido para obtenção do certificado de conclusão de 1° grau nos termos da Deliberação CEE n° 04/77

(que teve a redação do inciso II do artigo 4º alterada pela Deliberação CEE 06/77) tendo, entretanto, o interessado descumprido essa orientação e feito o Curso de Suplência II.

Após a conclusão do curso em questão, constatou a direção da EMES que a matrícula do aluno no 2º termo fôra efetuada indevidamente, ocasionando lacuna do termo anterior, razão pela qual providenciou o envio do caso a este Conselho, com vistas a regularização da sua vida escolar.

Segundo informação do Supervisor Regional de Educação, a matrícula indevida do interessado deveu-se ao teor da declaração emitida pela EEPG "Visconde de Itaúna" e o desconhecimento da escola municipal a respeito dos critérios de funcionamento do Projeto "Minerva".

A propósito do assunto, cumpre ressaltar os seguintes aspectos:

De acordo com o Parecer nº 1532/85, da lavra do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, posteriormente a 1979 "a Secretaria da Educação firmou Convênio com o Centro Brasileiro de Radiofusão Educativa Roquete Pinto para veicular o Supletivo Primeiro Grau, via rádio (não mais denominado Projeto Minerva). Funcionou com recepção organizada, onde os alunos eram matriculados e tinham frequência controlada e para fins administrativos, esses radiopostos se vinculavam às escolas estaduais de 1º e 2º graus, nos termos da Resolução SE nº 210/76." (grifos nossos)

Para obtenção do certificado de conclusão de 1º grau, os alunos que frequentaram o SPG/via rádio deveriam ser aprovados em exames supletivos especiais, realizados pelo órgão competente da SE, como também se pode verificar no referido Parecer CEE nº 1532/85.

O interessado frequentava, em 1983, o SPG/via rádio, na EEPG "Visconde de Itaúna", e não o antigo Projeto "Minerva" como se fez registrar na declaração emitida pela referida escola estadual.

Na realidade, Manoel Marcelino quando retomou seus estudos, deveria ter-se matriculado no 1º termo do Curso de Suplência II na EMES "Dr. José Dias da Silveira" para cursar todos os componentes curriculares e, como matriculou-se no 2º termo, sua situação escolar tornou-se irregular, demandando convalidação da matrícula no 2º termo e atos escolares subsequentemente praticados.

Em situação análoga, tratada no Parecer CEE n° 1271/78, relatado pelo Conselheiro João Baptista Salles da Silva, este Conselho concluiu favoravelmente à concessão de certificado de conclusão do ensino de 1° grau ao interessado, desde que o aluno fosse aprovado na disciplina omitida, utilizando a via supletiva: exame supletivo "especial", do Projeto "Minerva", ou exame supletivo de 1° grau, ou frequência e aprovação na disciplina no último período letivo do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1° grau.

Considerando que Manoel Marcelino cursou todos os componentes curriculares obrigatórios nos três últimos períodos letivos do Curso de Suplência II, e isto vai além da exigência contida na terceira alternativa do Parecer acima mencionado - Matemática inclusive pode-se entender que ele poderá obter seu certificado de conclusão de 1° grau. A regularização de sua vida escolar deverá ser efetivada através da convalidação de sua matrícula no 2° termo do Curso Supletivo e dos atos escolares praticados subsequentemente.

3-CONCLUSÃO_:

Consideram-se convalidados os estudos realizados por Manoel Marcelino Correia de Lima no 2° termo do Curso - de Suplência II, ao nível de 1° grau, na EMES "Dr. José Dias da Silveira", Capital, bem como os atos escolares decorrentes dessa convalidação.

São Paulo, 3 de outubro de 1986.

a) Consa. SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1986.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE